

## **RESOLUÇÃO Nº 1430, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Altera a Resolução nº 1204, de 25 de janeiro de 2018.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704, de 1969;

Considerando o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 968, de 1969;

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária não recebem subvenção ou transferências à conta do Orçamento da União;

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968; considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

Considerando que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais;

Considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1204, de 25 de janeiro de 2018;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XXVIII Sessão Extraordinária, realizada no dia 01 de dezembro de 2021, em Brasília – DF;

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o inciso I, do artigo 6º, da Resolução CFMV nº 1204/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – 14 (quatorze) Assessores da Presidência”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 02/12/2021, Seção 1, pág. 197

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 226, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de novembro de 2021. (data do julgamento) JÚLIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 352/2021 (PAE 000352.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 13.092-443/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVIDO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2021. (data do julgamento) ADRIANO SÉRGIO FREIRE MEIRA, Presidente da Sessão; JÚLIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 364/2021 (PAE 000364.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000084/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVIDO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 8º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 8º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2021. (data do julgamento) JÚLIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; ADRIANO SÉRGIO FREIRE MEIRA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.429, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a Proposta Orçamentária do CFMV para o exercício de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "F", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XXVII Sessão Extraordinária, realizada no dia 01 de dezembro de 2021, em Brasília - DF; resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do CFMV para o exercício de 2022, conforme a seguir:

I. Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

RECEITAS	DESPESAS
Correntes	43.434.163,24
De Capital	45.003.200,00
TOTAL	88.437.363,24

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.430, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Resolução nº 1204, de 25 de janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "F" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704, de 1969; Considerando o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 968, de 1969; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária não recebem subvenção ou transferências à conta do Orçamento da União; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968; considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo; Considerando que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por emprego efetivo, observados os ditames Constitucionais; Considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1204, de 25 de janeiro de 2018; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XXVIII Sessão Extraordinária, realizada no dia 01 de dezembro de 2021, em Brasília - DF; resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I, do artigo 6º, da Resolução CFMV nº 1204/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 14 (quatorze) Assessores da Presidência".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral



CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL  
RESOLUÇÃO CRESS Nº 984, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga a Resolução Cress nº 944, de 20 de abril de 2020 e altera a Resolução Cress nº 945, de 20 de abril de 2020.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - Cress, no uso das suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução Cress nº 510, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social;

Considerando a Resolução Cress nº 944, de 20 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 28 de abril de 2020, Seção 1, que altera o caput do artigo 17 e o Anexo III - Das Referências e Tabelas Salariais da Resolução CRESS 510/2007;

Considerando a Resolução Cress nº 945, de 20 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, que institui novos fatores de competência para Avaliação de Desempenho dos/as trabalhadores/as efetivos/as do Conselho Federal de Serviço Social;

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução, pelo Conselho Pleno do Cress, em reunião realizada em 30 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Cress nº 944, de 20 de abril de 2020, restabelecendo as vigências da redação original do artigo 17 da Resolução CRESS 510/2007 e dos quadros de faixas salariais e de valores das referências salariais de 71 posições (Anexo III), respeitadas as atualizações promovidas anualmente.

Art. 2º Alterar o artigo 3º da Resolução Cress nº 945, de 20 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O interstício mínimo para progressão salarial é de 18 (dezoito) meses, por meio da Avaliação de Desempenho, que ocorrerá em uma única referência na faixa salarial do mesmo cargo efetivo do funcionário, cumpridas as seguintes exigências:

- I - obtenção de conceito de desempenho, conforme regulamentado em sistema de gestão de desempenho;
- II - existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Conselho."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação dos Artigos 19 e 20 da RESOLUÇÃO CONTER Nº 03/2020.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), por intermédio da sua Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.304, de 29 de outubro de 1985, e o Decreto nº 92.790/86 com as alterações realizadas pelo Decreto nº 9.531/2018, e do Regimento Interno do CONTER:

CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 3º da Constituição Federal, referente aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de retomar a fluidez do Processo Eleitoral do Sistema CONTER/CRTs para atender os prazos estabelecidos pelo Decreto nº 92.790/1986, alterado pelo Decreto 9.531/2018;

CONSIDERANDO a importância de unificação dos pleitos eleitorais do Sistema CONTER/CRTs, com a instituição dos prazos de mandatos com termos iniciais e finais simultâneos estabelecidos no Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTs;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião da Diretoria Executiva do CONTER, realizada em 29 de novembro de 2021, ad referendum do Plenário do CONTER, resolve:

Art. 1º Revogar o inteiro teor dos Artigos 19 e 20 da Resolução CONTER nº 03, de 30 de março de 2020, publicada em 19/04/2020, Edição 63, Seção 1, página 108 do Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Os efeitos das determinações dos Artigos ora revogados no mandato dos Conselhos Regionais serão mantidos; permanente, deste modo, as intervenções por vacância em razão da suspensão dos processos eleitorais, até a conclusão do pleito eleitoral e posse de um novo corpo de conselheiros.

Art. 3º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do CONTER.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA  
Diretor-Secretário

SANDOVAL KEHRL  
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 642, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com recurso do superávit financeiro de exercícios anteriores, no orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2021.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO que no Plano de Trabalho para o Exercício de 2021, consta o projeto 5007- AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E REFORMA DE SEDE E SUBSEDE, cujo recurso disponível é insuficiente para estruturação da nova sede do CRCBA, conforme orçamento; CONSIDERANDO que a disponibilidade de superávit financeiro de exercícios anteriores, é da ordem de R\$1.915.910,84 (um milhão novecentos e quinze mil novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos); CONSIDERANDO o parecer nº012/2021 da Câmara de Controle Interno do CRCBA, resolve:

Art.1º Aprovar Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

Art. 2º A destinação do recurso se dará conforme detalhamento:



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 051532021122001397



